

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 2/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
	Dispõe sobre o reconhecimento de direito a recursos	Dispõe sobre o reconhecimento de direito a recursos
	associados às concessões de distribuição incluídas pelo	associados às concessões de distribuição incluídas pelo
	art. 8º da <u>Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013</u> , altera	art. 8º da <u>Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013</u> , altera
	a <u>Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002</u> , e dá outras	a <u>Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996</u> ; a <u>Lei nº 9.648</u> ,
	providências.	de 27 de maio de 1998; a Lei nº 10.438, de 26 de abril de
		2002 <mark>; a <u>Lei nº 12.783</u>, de 11 de janeiro de 2013;</mark> e dá
		outras providências.
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que	
	lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte	
	Medida Provisória, com força de Lei:	
	,	Art. 1º As concessões de distribuição de energia elétrica
		de que trata o § 1º-A do art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de
		janeiro de 2013, que não tenham sido licitadas na data
	1	de publicação desta Medida Provisória, receberão
		recursos da Conta de Reserva Global de Reversão - RGR
		no valor de até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de
		reais), para pagamento de valores não reembolsados,
		entre 1º de julho de 2017 e a data de transferência do
	, , ,	controle acionário, por força das exigências de eficiência
	,	econômica e energética e do limite de reembolso de que
		tratam o § 12 e o § 16 do art. 3º da Lei nº 12.111, de 9 de
	, ,	<u>dezembro de 2009</u> , mediante apuração dos valores pela
	,	Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE,
	Gestora do fundo.	Gestora do fundo.
	1	§ 1º Caberá à CCEE a execução das atividades necessárias
	para a operacionalização do pagamento de que trata o	para a operacionalização do pagamento de que trata o
	caput, consoante o orçamento de desembolso da RGR	caput, consoante o orçamento de desembolso da RGR



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 2/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
	aprovado pela Agência Nacional de Energia Elétrica -	aprovado pela Agência Nacional de Energia Elétrica -
	Aneel e o termo firmado com o novo concessionário, que	Aneel e o termo firmado com o novo concessionário, que
	será homologado pela Aneel.	será homologado pela Aneel.
	§ 2º Na hipótese de insuficiência de recursos no fundo da	§ 2º Na hipótese de insuficiência de recursos no fundo da
	RGR, fica autorizada a Conta de Desenvolvimento	RGR, fica autorizada a Conta de Desenvolvimento
	Energético - CDE a recolher recursos para a cobertura das	Energético - CDE a recolher recursos para a cobertura das
	despesas de que trata o caput.	despesas de que trata o caput.
	§ 3º O pagamento será feito em sessenta parcelas	§ 3º O pagamento será feito em sessenta parcelas
	mensais, a partir da data de assinatura do novo contrato	mensais, a partir da data de assinatura do novo contrato
	de concessão, e será atualizado pela Taxa do Sistema	de concessão, e será atualizado pela Taxa do Sistema
	Especial de Liquidação e de Custódia - Selic ou pela taxa	Especial de Liquidação e de Custódia - Selic ou pela taxa
	que vier a substituí-la.	que vier a substituí-la.



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 2/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
		Art. 2º Fica delegada à Aneel a assinatura de termo de compromisso, que fixará carência de cinco anos para a
	, , ,	aplicação de parâmetros de eficiência econômica e energética e do limite de reembolso, previstos nos § 12 e
	§ 16 do art. 3º da <u>Lei nº 12.111, de 2009,</u> para as	§ 16 do art. 3º da Lei nº 12.111, de 2009, para as
	concessões de distribuição de energia elétrica ainda não licitadas nos termos do art. 8º da Lei nº 12.783, de 2013,	concessões de distribuição de energia elétrica ainda não licitadas nos termos do art. 8º da Lei nº 12.783, de 2013.
	na data de publicação desta Medida Provisória, para	na data de publicação desta Medida Provisória, para
	distribuição nas áreas de concessão com níveis de perdas	garantir a viabilidade da prestação do serviço público de distribuição nas áreas de concessão com níveis de perdas
	reais acima do nível regulatório e que recebam recursos da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC.	reais acima do nível regulatório e que recebam recursos da Conta de Consumo de Combustíveis – CCC, não
		podendo haver majoração superior a 5% (cinco por cento) dos referidos parâmetros, em relação aos valores
		médios verificados nos doze meses anteriores à
		assinatura do termo de compromisso.
	·	§ 1º O beneficiário do termo de compromisso será o
	titular da concessão do serviço público de distribuição	, · · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
		licitada em qualquer das modalidades previstas no <u>art. 8º</u>
	da <u>Lei nº 12.783, de 2013.</u>	<u>da Lei nº 12.783, de 2013</u> .
	·	§ 2º O prazo de carência será contado da data de
	assinatura do novo contrato de concessão.	assinatura do novo contrato de concessão.
	Art. 3º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a	Art. 3º A <u>Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002</u> , passa a
	vigorar com as seguintes alterações:	vigorar com as seguintes alterações:
Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002	"Art. 13	"Art. 13



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 2/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
Art. 13. Fica criada a Conta de Desenvolvimento	§ 1º-A Fica a União autorizada a destinar à CDE, até 31 de	§ 1º-A. Fica a União autorizada a destinar à CDE, até 31
Energético - CDE visando ao desenvolvimento energético	dezembro de 2021, sujeito à disponibilidade	de dezembro de 2021, sujeito à disponibilidade
dos Estados, além dos seguintes objetivos:	orçamentária e financeira, os recursos prioritariamente	orçamentária e financeira, os recursos prioritariamente
	oriundos do pagamento de bonificação pela outorga de	oriundos do pagamento de bonificação pela outorga de
	que trata o § 7º do art. 8º <mark>da</mark> <u>Lei nº 12.783, de 11 de</u>	que trata o <u>§ 7º do art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de</u>
	janeiro de 2013, ou de outras fontes definidas pelo	janeiro de 2013, ou de outras fontes definidas pelo
	Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão,	Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão,
	exclusivamente para cobertura dos usos de que trata o	exclusivamente para cobertura dos usos de que trata o
	inciso IX ^ do caput^ .	inciso IX do caput.
§ 1º-A. É a União autorizada a destinar os recursos	§ 1º-B. O pagamento de que trata o inciso IX do caput	§ 1º-B. O pagamento de que trata o inciso IX do caput
oriundos do pagamento de bonificação pela outorga de	<mark>limita-se ao valor de</mark> R\$ 3.500.000.000,00 (três bilhões e	limita-se ao valor de R\$ 3.500.000.000,00 (três bilhões e
que trata o § 7º do art. 8º <u>da Lei nº 12.783, de 11 de</u>	quinhentos milhões de reais) <mark>. ^</mark>	quinhentos milhões de reais).
janeiro de 2013, à CDE, exclusivamente para cobertura		
dos usos de que tratam os incisos IX e X do caput deste		
artigo.		
		"Art. 14.



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 2/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
		III - áreas em regiões remotas e distantes das redes de distribuição, no interior das quais o atendimento por
		meio de sistemas isolados de geração e distribuição, com
		disponibilidade mensal definida pelo Ministério de Minas
		e Energia - MME, será sem ônus de qualquer espécie para
		a famílias de baixa renda que recebam o Programa Bolsa
		Família, com a unidade consumidora com característica
		de enquadramento no Grupo B e que ainda não seja
		atendida com energia elétrica pela distribuidora local,
		excetuado o subgrupo iluminação pública.
§ 1º-B. O pagamento de que trata o inciso IX do caput é	Art. 4º O Poder Concedente, para garantir o	Art. 4º O Poder Concedente, para garantir o
		aproveitamento ótimo de termoelétricas a gás natural
	que tenham entrado em operação ou convertido	· ·
sujeito à disponibilidade orçamentária e financeira.	combustível líquido para gás natural, a partir de 2010,	combustível líquido para gás natural, a partir de 2010,
		como alternativa à substituição da energia vendida por
	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	essas termoelétricas, poderá permitir a alteração do
	1.	perfil de entrega e de prazos de contratos de energia
		lastreados em outras usinas termoelétricas de mesma titularidade, mantidas as condições de preço e de
		reembolso de despesas com recursos da CCC desses
	1	contratos, conforme regulamento do Poder Concedente.



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 2/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
	Parágrafo único. Fica autorizada a prorrogação, por até	Parágrafo único. Fica autorizada a prorrogação, por até
	dez anos, das outorgas das usinas termoelétricas a gás	dez anos, das outorgas das usinas termoelétricas a gás
	natural, na hipótese de ser necessário para permitir a	natural, na hipótese de ser necessário para permitir a
	alteração do perfil dos contratos de energia de que trata	alteração do perfil dos contratos de energia de que trata
	o caput, mantidas as condições de reembolso das	o caput, mantidas as condições de reembolso das
	despesas com recursos da CCC.	despesas com recursos da CCC.
	Art. 5º A Aneel deverá reconhecer, para fins de	Art. 5º A Aneel deverá reconhecer, para fins de
	reembolso da CCC, o custo total da infraestrutura de	reembolso da CCC, o custo total da infraestrutura de
	transporte dutoviário, conectada a empreendimentos de	transporte dutoviário, conectada a empreendimentos de
	geração termoelétrica, instalada no Distrito Federal e nos	geração termoelétrica, instalada no Distrito Federal e nos
	Estados cujas capitais tenham sido interligadas após 31	Estados cujas capitais tenham sido interligadas <mark>após 9 de</mark>
	de dezembro de 2012, afastada a aplicação do disposto	dezembro de 2009, afastada a aplicação do disposto nos
	nos § 12 e § 16 do art. 3º da <u>Lei nº 12.111, de 2009.</u>	§ 12 e § 16 do art. 3º da Lei nº 12.111, de 2009.
	§ 1º O reconhecimento será feito a partir da data de	§ 1º O reconhecimento será feito a partir da data de
	entrada em operação da infraestrutura de transporte	entrada em operação da infraestrutura de transporte
	dutoviário até a data de 31 de dezembro de 2018.	dutoviário até a data de 31 de dezembro de 2018.
	§ 2º A capacidade e o preço da infraestrutura serão	§ 2º A capacidade e o preço da infraestrutura serão
	aqueles homologados pela Agência Nacional do Petróleo,	aqueles homologados pela Agência Nacional do Petróleo,
	Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.	Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.
	§ 3º O pagamento decorrente do reconhecimento de que	§ 3º O pagamento decorrente do reconhecimento de que
	trata o caput poderá ocorrer de forma parcelada, em até	trata o caput poderá ocorrer de forma parcelada, em até
	dez anos, e o valor será atualizado pela Taxa Selic ou pela	dez anos, e o valor será atualizado pela Taxa Selic ou pela
	taxa que vier a substituí-la, conforme regulamento da	taxa que vier a substituí-la, conforme regulamento da
	Aneel.	Aneel.



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 2/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
		§ 4º O beneficiário do reconhecimento dos valores
	·	apurados até 30 de junho de 2017 será o controlador do
		responsável pela prestação do serviço, nos termos do
	disposto no art. 9º da <u>Lei nº 12.783, de 2013.</u>	disposto no <u>art. 9º da Lei nº 12.783, de 2013</u> .
		§ 5º O beneficiário do reconhecimento dos valores
	·	apurados de 1º de julho de 2017 a 31 de dezembro de
	·	2018 será o vencedor da licitação de que trata o <u>art. 8º</u>
	da <u>Lei nº 12.783, de 2013.</u>	<u>da Lei nº 12.783, de 2013</u> .
		§ 6º O reconhecimento de que trata o caput deverá
		considerar os valores da RGR decorrentes do disposto no
	art. 1º.	art. 1º.
		Art. 6º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa
		a vigorar com a seguinte alteração:
		"Art. 26
		§ 12. O agente titular de outorga de autorização para
		geração de energia elétrica com prazo de 30 (trinta) anos,
		cuja usina esteja em operação na data de publicação da
		Medida Provisória nº 855, de 13 de novembro de 2018, e
		que não tenha sido objeto de qualquer espécie de
		penalidade aplicada pela Aneel relacionada ao
		cumprimento do cronograma de sua implantação, terá
		seu prazo de autorização contado a partir da declaração
		da operação comercial da primeira unidade operadora,
		com ajuste, quando necessário, do respectivo termo
		outorga, após o reconhecimento pela ANEEL do
		atendimento ao critério estabelecido neste parágrafo.



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 2/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
		§ 13. Os aproveitamentos referidos nos incisos I e VI do
		caput deste artigo, que atendam às condições de
		autorização, deverão apresentar garantia fiel
		cumprimento para outorga da autorização em até quatro
		anos após notificado do atendimento das condições de
		autorização, por meio de publicação específica no Diário
		Oficial da União.
		§ 14. Caso não seja apresentada a garantia de fiel
		cumprimento no prazo definido no § 13, a Aneel
		disponibilizará, no leilão de venda de energia
		subsequente, o projeto e a licença ambiental para
		licitação, que deverão ser devidamente indenizados pelo
		vencedor do certame ao detentor do registro original,
		contemplando todos os custos diretos e indiretos. (NR)"
		Art. 7º A Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a
		vigorar com as seguintes alterações:
		"Art. 13
Parágrafo único. Sem prejuízo de outras funções que lhe		§ 1º Sem prejuízo de outras funções que lhe forem
forem atribuídas pelo Poder Concedente, constituirão		atribuídas pelo Poder Concedente, constituirão
atribuições do ONS:		atribuições do ONS:
		§ 2º Não será despachado centralizadamente
		aproveitamento hidrelétrico com potência instalada
		igual ou inferior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts).



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 2/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
		§ 3º As centrais estabelecidas § 2º, em operação na data
		de publicação da MP 855/2018, que tenham feito
		investimentos para permitir o despacho centralizado, e
		cuja a manifestação do ONS indique a desnecessidade,
		poderão optar por se manter no despacho centralizado.
		(NR)"
		Art. 8º A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a
		vigorar com as seguintes alterações:
		"Art.8°
		§ 1°-C
I - a licitação, na modalidade leilão ou concorrência, seja		I – a licitação, na modalidade leilão ou concorrência, seja
realizada pelo controlador até 28 de fevereiro de 2018;		realizada pelo controlador até 31 de julho de 2020;
II - a transferência de controle seja realizada até 30 de		II – a transferência de controle seja realizada até 30 de
junho de 2018.		outubro de 2020.



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 2/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
		"Art. 8º-A. No caso de insucesso da licitação de que trata
		§ 1º-C do art. 8º, fica delegada à Agência Nacional de
		Energia Elétrica - Aneel, para garantir a continuidade da
		prestação do serviço, a responsabilidade pela
		contratação, sob regime de autorização e mediante
		processo competitivo simplificado, de prestador
		emergencial e temporário do serviço público de
		distribuição de energia elétrica para substituir a pessoa
		jurídica enquadrada no § 1º-C, afastada a aplicação da Lei
		nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, da Lei nº 8.666, de
		21 de junho de 1993, e da Lei nº 9.074, de 7 de julho de
		<u>1995.</u>
		§ 1º O procedimento para a contratação do prestador
		emergencial e temporário de que trata o caput deverá
		ser iniciado após o prazo estabelecido no inciso I do § 1º-
		C do art. 8º.
		§ 2º Os atos preparatórios a serem realizados pela Aneel
		para a contratação de que trata o caput:
		I - poderão ser concomitantes aos processos licitatórios
		de que tratam o caput e o § 1º-C do art. 8º;
		II - serão interrompidos imediatamente caso os
		processos licitatórios de que trata o § 1º-C do art. 8º
		tenham sucesso.



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 2/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
		§ 3º O critério de seleção do prestador emergencial e
		temporário será a menor proposta econômica, que
		considerará o maior deságio em relação aos
		empréstimos com recursos da Reserva Global de
		Reversão - RGR e da Tarifa de Uso do Sistema de
		Distribuição - TUSD Fio B, bem como demais condições
		dispostas em regulação da Aneel.
		§ 4º O regime de prestação emergencial e temporária
		deverá ser disciplinado em contrato de prestação direta
		emergencial e temporária, a ser elaborado pela Aneel.
		§ 5º Os investimentos realizados pelo prestador
		emergencial e temporário serão integrados aos bens
		vinculados ao serviço, conforme regulação vigente, e
		serão adquiridos por meio de pagamento pelo vencedor
		da licitação de que trata o caput do art. 8º.
		§ 6º Concomitantemente à contratação de que trata este
		artigo, a Aneel iniciará o processo de licitação da
		concessão de distribuição de energia elétrica, de que
		trata o caput do art. 8º, que será conferida por até trinta
		anos."
Art. 11. As prorrogações referidas nesta Lei deverão ser		"Art. 11. As prorrogações referidas nesta Lei deverão ser
requeridas pelo concessionário, com antecedência		requeridas pelo concessionário com antecedência
mínima de 60 (sessenta) meses da data final do		mínima de <mark>36 (trinta e seis)</mark> meses da data final do
respectivo contrato ou ato de outorga, ressalvado o		respectivo contrato ou ato de outorga, ressalvado o
disposto no art. 5º.		disposto no art. 5º <mark>desta Lei</mark> .



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 2/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
§ 1º Nos casos em que o prazo remanescente da		§ 1º Nos casos em que, na data da entrada em vigor do
concessão for inferior a 60 (sessenta) meses da		prazo estabelecido no caput, o prazo remanescente da
publicação da Medida Provisória no 579, de 2012, o		concessão for inferior a <mark>36 (trinta e seis)</mark> meses ^ , o
pedido de prorrogação deverá ser apresentado em até		pedido de prorrogação deverá ser apresentado em até
30 (trinta) dias da data do início de sua vigência.		<mark>210 (duzentos e dez)</mark> dias da data do início <mark>da</mark> vigência <mark>do</mark>
		prazo estabelecido no caput.
<u>Lei nº 13.299, de 21 de junho de 2016</u>	Art. 6º Ficam revogadas as partes do art. 3º da Lei nº	Art. 9º Ficam revogadas as partes do art. 3º da Lei nº
	13.299, de 21 de junho de 2016, que alteram o § 1º-A e	<u>13.299, de 21 de junho de 2016</u> , que alteram o § 1º-A e
	o § 1º-B do art. 13 da <u>Lei nº 10.438, de 2002.</u>	o § 1º-B do art. 13 da <u>Lei nº 10.438, de 2002.</u>
Art. 3º O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002,		
passa a vigorar com a seguinte redação:		
§ 1º-A. É a União autorizada a destinar os recursos		
oriundos do pagamento de bonificação pela outorga de		
que trata o § 7º do art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de		
janeiro de 2013, à CDE, exclusivamente para cobertura		
dos usos de que tratam os incisos IX e X do caput deste		
artigo.		
§ 1º-B. Os pagamentos de que tratam os incisos IX e X do		
caput são limitados à disponibilidade de recursos de que		
trata o § 1º-A, destinados a esse fim.		
	Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de	Art. 10 . Esta <mark>lei</mark> entra em vigor na data de sua publicação.
	sua publicação.	